



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, de 2014**

AUTOR  
**DEP. ZÉ SILVA – SD**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifica-se o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 , modificado pelo art. 2º da MP 665 de 2014:

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de **1 (um) ano**, contados da data do requerimento do benefício.

**JUSTIFICATIVA**

As novas regras impostas pela MP 665 prejudicam os jovens pescadores artesanais uma vez que o habilitam a receberem o seguro defeso somente após 3 (três) anos no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP. Com tal medida, muitos jovens pescadores serão desestimulados a permanecerem na profissão uma vez que ficarão três anos sofrendo as consequências do defeso e não terão o amparo do seguro. Representaria um estímulo a pesca clandestina e a precarização do trabalho, o que se revela contrário ao efeito que a MP pretende alcançar.

ASSINATURA

Brasília, janeiro de 2015.

CD/15049-89068-69



CD/15049.89068-69